

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES

PROCESSO ARE 1.018.459 – TEMA 935

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – SINDIMAQ, já qualificado nos autos do ARE 46-05.2011.5.09.0009 em que também são partes o Ministério Público do Trabalho e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com fundamento legal no artigo 1022 do Código de Processo Civil, artigo 337 e seguintes do RISTF, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos seguintes motivos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente acórdão foi publicado dia 30/10/23 sendo o prazo 5 dias úteis, ou seja, até o dia 08/11/23, para interposição dos presentes Embargos de Declaração, eis que de acordo com a Portaria GDG nº 5, de 6 de janeiro de 2023 não houve expediente no âmbito deste E. Supremo Tribunal Federal nos dias 01 e 02 de novembro, devido ao feriado de finados, portanto, tempestivo os presentes Embargos.



II. DAS OMISSÕES E DAS OBSCURIDADES

1. Na decisão publicada em 30/10/2023, houve por bem esta Suprema Corte fixar o seguinte entendimento acerca da instituição de contribuições assistenciais em favor de sindicatos (Tema 935):

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

2. A referida decisão aborda tema de extrema importância no âmbito das relações entre representados pelos sindicatos, os próprios sindicatos e os empregadores e que há décadas vem gerando insuportável insegurança jurídica a todos os participantes destas relações.
3. Analisando o acórdão nos seus próprios termos (“...impostas a todos os empregados...”), tem-se que o Supremo entenderia estar resguardado aos trabalhadores (filiação ou não ao sindicato) o direito de apresentar oposição em face de contribuições assistenciais estabelecidas por meio de normas coletivas.
4. Cabe observar que o principal ponto de atrito neste quadrinômio trabalhador-sindicato-empresa-contribuição é exatamente a imposição ao empregador de obrigação de descontar as contribuições para os sindicatos profissionais a partir dos salários de seus empregados.
5. É precisamente deste tópico (desconto de salários e como se opor a ele) que emerge a imensa maioria dos questionamentos judiciais e a insegurança jurídica que cercam a matéria.
6. Sindicatos profissionais, trabalhadores e empresas costumeiramente têm visões divergentes sobre a forma de se viabilizar tais descontos, preservando-se, ao mesmo tempo, a intangibilidade dos salários, a sobrevivência das entidades sindicais e salvaguarda dos interesses jurídicos dos empregadores.



7. Não são incomuns denúncias sobre a criação de dificuldades nos procedimentos de apresentação de oposição por parte dos trabalhadores, muitas vezes criadas pelo seu sindicato. Trata-se de realidade que pode ser aferida a partir de notícias amplamente divulgadas pela mídia ou mesmo por procedimentos administrativos capitaneados pelo Ministério Público do Trabalho. É uma realidade inafastável e que não pode ser olvidada por esta Suprema Corte no âmbito deste processo.
8. Neste sentido, e considerando-se a indiscutível e natural hipossuficiência dos trabalhadores (inclusive diante de seu sindicato) e a necessidade clara e básica de se garantir aos empregados o pleno exercício da sua faculdade de se opor a quaisquer descontos sobre seus salários, torna-se imperioso que esta Suprema Corte profira decisão completa e que assegure a necessária segurança jurídica para, em definitivo, pacificar a questão relativa à forma e ao momento da apresentação da oposição por parte dos laboristas.
9. Para tanto, e de forma respeitosa, o Embargante registra que a r. decisão ora comentada não apresentou os devidos esclarecimentos acerca destes temas (quando e de que maneira a oposição deve ser apresentada, seja pelo trabalhador, seja pela empresa, ao seu respectivo sindicato).
10. Novamente de maneira respeitosa, o Embargante entende que a única forma justa e correta para o encaminhamento da oposição seria por meio de manifestação individual de cada trabalhador, a ser encaminhada ao sindicato profissional ou a própria empresa a qualquer tempo e por qualquer meio comprovável. Não é razoável impor aos trabalhadores o ônus (literalmente intransponível) de se manifestar em assembleias convocadas pelos sindicatos. Qualquer pessoa que viva minimamente em consonância com a realidade dos fatos pode aquilatar as dificuldades práticas que seriam impingidas aos trabalhadores caso está fosse a única alternativa para poderem expressar sua contrariedade em face dos descontos. Ademais, a imensa maioria dos estatutos sindicais só permite a participação de trabalhadores filiados, o que torna ainda mais inglória a tentativa de apresentação de oposições em eventos deste tipo.



11. Ainda nesta mesma senda, há que se assegurar aos trabalhadores a possibilidade de encaminhamento de suas oposições apenas depois de firmado o instrumento coletivo que estabeleça a cobrança de contribuições assistenciais, e dentro de prazos e parâmetros razoáveis (tanto para os trabalhadores como para as empresas). Não nos parece haver real sentido jurídico na exigência de manifestações de oposição antes de concretizado o acordo ou a convenção coletiva que eventualmente deem fundamento para o encargo.
12. Assim, e pecando pela insistência, entende o Embargante que a prestação jurisdicional de parte desta Suprema Corte a respeito da matéria abarcada no Tema 935 somente estará completa quando houver expressa manifestação destes Ilustres Julgadores Constitucionais sobre a forma da apresentação das oposições por parte dos trabalhadores, bem como a respeito do momento em que deva ser encaminhada a referida contrariedade, o que se afirma e se requer com base nos argumentos anteriormente expendidos.
13. Outra questão de relevância diz respeito ao alcance subjetivo da decisão proferida em 30/10/2023. Como salientado no início destes Embargos, o Tema 935 menciona expressamente apenas os trabalhadores (“...contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria...”). Ocorre que esta ação teve início em questionamento relacionado a contribuições de empresas em favor de seus sindicatos patronais. Ademais, a legislação trabalhista não distingue entre direitos e capacidades dos sindicatos de trabalhadores e de empresas (a não ser em casos bastante específicos).
14. Desta maneira, o Embargante requer a esta Corte Constitucional manifestação expressa a respeito da abrangência subjetiva deste acórdão, no sentido de ser aplicável tanto a empresas como a empregados, sem o que mais uma vez estaria ausente parte importante da prestação jurisdicional buscada nestes autos.
15. Em razão de todos estes fatos, e à luz das disposições do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e dos artigos 337 e seguintes do RISTF, respeitosamente o Embargante solicita a esta Suprema Corte a sua manifestação expressa acerca dos temas aqui abordados, como forma de se completar a própria decisão e de garantir à sociedade a necessária segurança jurídica.



16. Por fim, requer o Embargante que todas as publicações atinentes ao presente feito sejam publicadas via DOE em nome, única e exclusivamente, dos advogados GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO, OAB/SP 136.157-A (procuração fls.123) e CAMILLA DE MOURA MACHADO TOLEDO, OAB/SP 174.176, bem como a juntada aos autos do incluso substabelecimento.

P. Deferimento;

São Paulo para Brasília, 07 de novembro de 2023.

Gontran Antão da Silveira Neto
OAB/SP 136.157-A

Camilla de Moura Machado Toledo
OAB/SP 174.176

**EDUARDO
MOREIRA DA
SILVEIRA**

Assinado de forma digital
por EDUARDO MOREIRA DA
SILVEIRA
Dados: 2023.11.07 17:43:43
-03'00'

Eduardo Moreira da Silveira
OAB/SP 389.889

**GONTRAN
ANTAO DA
SILVEIRA
NETO:09193499
787**

Assinado de forma
digital por GONTRAN
ANTAO DA SILVEIRA
NETO:09193499787
Dados: 2023.11.07
17:46:31 -03'00'

